

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2023

Apensado: PL nº 3.767/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar o transporte gratuito às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e a testemunha da violência doméstica, nas hipóteses e condições em que especifica.

**Autor:** Deputado MARCELO LIMA.

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.764/2023, de autoria do Deputado Marcelo Lima (PSB-SP), altera a redação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para assegurar transporte gratuito às vítimas da violência doméstica, seus dependentes e da testemunha da violência doméstica, nas hipóteses e condições em que se especifica.

Apresentado em 07/08/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 22/08/2023.

Na mesma data, recebi a honra de ser designada como Relatora da matéria.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 3.767/2023, de autoria do Deputado Alfredinho (PT-SP).

Ao final do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



\* C D 2 3 6 8 9 0 4 0 7 8 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Como é sabido, a Lei Maria da Penha já dispõe, no artigo 9º, da política de favorecimento da assistência à mulher que tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar. Conforme definido pela Lei nº 11.340/2006, o juiz pode determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

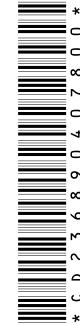
O juiz também poderá determinar, para preservar a integridade física e psicológica da mulher, vítima de violência doméstica ou familiar, o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Igualmente, o juiz pode determinar o encaminhamento da mulher à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Por sua vez, segundo o art. 11 da Lei Maria da Penha, a autoridade policial pode, no atendimento à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, fornecer o transporte para a ofendida e seus dependentes, de modo a preservar, em abrigo ou local seguro, o risco de vida da mulher e seus filhos. Devemos lembrar, inclusive, que alguns capítulos da Lei 11.340/2006 disciplinam a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assim como o atendimento policial nessas circunstâncias.

Nos 46 artigos da Lei Maria da Penha, a palavra “transporte” aparece uma única vez, no art. 11 citado acima. Precisamos ser muito cautelosas na introdução de qualquer tipo de regra que possa deslegitimar o justo combate da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Vivemos num país federalista, com 27 unidades da federação e 5.567 municípios, distribuídos em regiões muito distintas, do ponto de vista, social, econômico, cultural e geográfico.

Como disciplina o art. 12-A da Lei Maria da Penha, que os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão



prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 35 da Lei Maria da Penha estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Quando se trata das políticas públicas, o *caput* do art. 8º da Lei Maria da Penha define o seguinte regulamento: política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Com esse objetivo, o mesmo artigo fornece detalhes para a política de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes.

Tudo isso deve ser pensado e efetivado por meio da perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Igualmente – e não é por acaso que a Lei Maria da Penha é uma das melhores legislações do mundo sobre o tema da violência contra a mulher – a Lei 11.340/2006 determina a obrigatoriedade, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a **coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar**.



\* C D 2 3 6 8 9 0 4 0 7 8 0 0 \*

Muito mais poderia ser dito a respeito dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, há quase 20 anos. Sabemos que as mulheres, homens e suas famílias não vivem na nação ou no estado, mas no município. Além de comarcas, delegacias especializadas e procuradorias, por exemplo, precisamos aparelhar os municípios de forma que o transporte municipal acolha diferentemente as mulheres que forem vítima de violência doméstica e familiar.

Outro ponto importante a ser considerado, refere-se ao impacto orçamentário na concessão do auxílio-transporte para a mulher que for vítima da violência doméstica e familiar. Como já define o art. 39 da Lei Maria da Penha, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das **respectivas leis de diretrizes orçamentárias**, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Com esse objetivo, nosso Substitutivo é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.764/2023 e do Projeto de Lei nº 3.767/2023, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**

2023-15096



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.764, DE 2023

Apensado: PL nº 3.767/2023

Altera a Lei nº 11.340/2006, para assegurar o transporte gratuito às mulheres e seus dependentes que forem vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses e condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art.*

*39.....*

*Parágrafo Único. As entidades federativas mencionadas no caput deverão implementar políticas de gratuidade do acesso ao transporte coletivo, das mulheres e seus dependentes, que forem vítimas da violência doméstica e familiar, na forma de regulamento específico” (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**

2023-15096



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236890407800>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



\* C D 2 3 6 8 9 0 4 0 7 8 0 0 \*